



**DECRETO 4526/2021, DE 08 DE JUNHO DE 2021**

***“ALTERA O DECRETO 4507/2021  
DE 16 DE ABRIL DE 2021 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Sr. Afonso Raimundo de Souza, Prefeito Municipal de Borda da Mata, no exercício de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** o Decreto 4303/2020 de 12 de maio de 2020, que dispõe sobre a adesão do Município do Plano Minas Consciente

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Borda da Mata, em razão do avanço da pandemia;

**CONSIDERANDO** a decisão do Comitê Extraordinário Estadual Covid-19, deliberada em 03 de junho de 2021, que considerou cenário epidemiológico e assistencial desfavoráveis, o que aponta para um momento crítico na pandemia;

**DECRETA:**

Art. 1. Fica determinada regras de orientação e fiscalização do isolamento social e do exercício consciente das atividades econômicas como forma de prevenção ao contágio e enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo coronavírus.

**SEÇÃO I**

**DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, PIZZARIAS, CAFÉS E CONGÊNERES**

Art. 2. As atividades de restaurantes, lanchonetes, pizzarias, cafés e congêneres, poderão funcionar seguindo todas as normas sanitárias previstas na legislação vigente, com lotação de apenas **50% da capacidade**, (limitação obrigatória, inclusive com a retirada de mesas



do local pelos proprietários em respeito a capacidade de lotação permitida) com distanciamento entre as mesas de 4,00 (quatro metros), entre as mesas e o autoatendimento (self-service) pelo cliente com distanciamento de 2,00M, uso obrigatório de luva e máscara, proibição de serviço gratuito de chá, café, sobremesas, com fechamento total das atividades as 20h00, sem tolerância, sob pena de multa conforme legislação vigente.

§ 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas a partir das 23h00 até as 06h00 do dia seguinte, em todo o território do município, **inclusive no sistema delivery,** sob pena de multa conforme legislação vigente.

§ 2º- Fica proibido jogos de azar, sinuca e outros que gere aglomerações, em todo o território do município.

§ 3º- Fica proibida a aglomeração de pessoas para o consumo de alimentos, drinks, sucos, bebidas alcoólicas e demais bebidas em todos os espaços públicos do município.

## **SEÇÃO II**

### **BARES, PESQUEIROS ADEGAS E SIMILARES**

Art. 3. Os bares, pesqueiros e similares poderão funcionar seguindo todas as normas sanitárias previstas na legislação vigente, como distanciamento mínimo entre mesas de 4,00M (quatro metros), e limitação obrigatória, inclusive com a retirada de mesas pelos proprietários em respeito a capacidade de lotação permitida, com alimentos servidos por funcionários do estabelecimento, utilizando máscara, luvas, proibido o autoatendimento pelo cliente (Self-Service), com limite de ocupação de 50% do espaço, **sendo vedada utilização do balcão para consumo,** permitidos a retirada no balcão até às 20h00, e o delivery.

§ 1º - As adegas somente poderão funcionar no sistema delivery, proibida a produção de drinks e congêneres, com funcionamento permitido das 06h00 às 20h00, **não sendo permitido o consumo no local e arredores.**



### SEÇÃO III DOS HOTÉIS E DAS POUSADAS

Art. 4. Os hotéis e pousadas poderão funcionar apenas como simples hospedagem, sendo vedado o recebimento de hóspedes de excursão ou grupo turístico, eventos, congressos e eventos congêneres, com limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua ocupação.

Parágrafo único. O serviço de café da manhã e refeição oferecido pelos hotéis e pousadas deverão ser consumidos obedecendo o distanciamento de 4,00 (quatro metros), de uma mesa para a outra, servidos pelos funcionários que deverão utilizar luva, máscara.

### SEÇÃO IV DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 5. As atividades religiosas serão permitidas diariamente com as seguintes restrições:

I – ocupação de, no máximo, 45% (quarenta e cinco por cento) da capacidade física do templo ou espaço religioso;

II – duração de, no máximo de 120 minutos, com intervalo de 30 minutos para higienização e limpeza;

III – distanciamento de 3,00m (três metros) entre os fiéis;

IV – disponibilização de álcool em gel 70% para os fiéis em local visível na entrada e no interior do templo ou espaço religioso e também local para lavar as mãos com água e sabão;

VI - limpeza do templo antes e depois de cada cerimônia religiosa;

VII – uso recomendando de termômetro para controle de temperatura de todos que ali adentrarem;

VII- as atividades religiosas poderão ocorrer **até às 20h00 sem nenhuma tolerância.**



## SEÇÃO V

### DO COMÉRCIO EM GERAL, DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CASAS LOTÉRICAS

Art. 6. Permitido a permanência dos clientes com as seguintes obrigadoriedades:

I - de no máximo 03 (três) pessoas no interior do estabelecimento que possuir até 50 metros quadrados;

II - de no máximo 05 (cinco) pessoas no interior do estabelecimento que possuir entre 50 a 150 metros quadrados;

III - de no máximo 10 (dez) pessoas no interior do estabelecimento que possuir mais de 150 metros quadrados;

Parágrafo Único - Devendo ter controle de entrada, disponibilização de álcool em gel 70º, a organização da fila será de responsabilidade do estabelecimento devendo manter o distanciamento de 2mt entre as pessoas, obedecendo todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 7. Permitido a permanência de no máximo 50 (cinquenta) pessoas para supermercados de médio e grande porte, devendo ter controle de entrada, com aferição de temperatura, disponibilização de álcool em gel 70º, higienização dos carrinhos e cestos, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários e demais normas sanitárias previstas na legislação em vigor, sendo vedada a presença de crianças e mais de uma pessoa da mesma família.

Parágrafo Único - A organização da fila será de responsabilidade do estabelecimento devendo manter o distanciamento de 2mt entre as pessoas, entendendo como supermercados de médio e grande porte aqueles com mais de 400m<sup>2</sup> de área de venda, e os demais com área inferior poderão ter a permanência de no máximo 20 pessoas por vez, obedecendo todas as normas sanitárias vigentes e o uso recomendado de termômetro para controle de temperatura.



## SEÇÃO VI

### ACADEMIAS E PILATES

Art. 8. As academias com área livre inferiores a 60 metros quadrados poderão funcionar com capacidade de no máximo 15 (quinze) pessoas por turno, e as academias com mais de 60 metros quadrados poderão funcionar com capacidade máxima de 20 (vinte) pessoas por turno, sendo os turnos de 60 (sessenta) minutos, com intervalo de 30 minutos entre as atividades para higienização e limpeza, além dos demais protocolos sanitários vigentes **até às 20h00, sem nenhuma tolerância.**

## SEÇÃO VII

### SALÕES E MANICURES, CLÍNICAS DE ESTÉTICAS E SIMILARES

Art. 9. Os salões de beleza, manicure, clínicas de estéticas, barbearias e congêneres poderão funcionar com atendimento de **01 (um) cliente por profissional,** com **distanciamento mínimo de 3M (três metros) entre as cadeiras,** devendo estabelecer agendamento para o atendimento, além dos demais protocolos sanitários vigentes, **proibida a espera no local, e até às 20h00, sem nenhuma tolerância.**

## SEÇÃO VIII

### DOS ESCRITÓRIOS, DESPACHANTES E SIMILARES

Art. 10. Poderão funcionar com atendimento de 01 (um) cliente por atendente, devendo estabelecer agendamento para o atendimento, não permitindo sala de espera, além dos demais protocolos sanitários vigentes, **e somente até às 20h00 sem nenhuma tolerância.**



## SEÇÃO IX DOS CLUBES DE CAMPO, QUADRAS E CAMPOS ESPORTIVOS

Art. 11. Os Clubes de Campo, **não poderão funcionar**, sendo permitido apenas o funcionamento de bar no local apenas no sistema delivery, retirada no balcão, com seguindo todas as normas sanitárias previstas na legislação vigente como distanciamento mínimo entre mesas de 4,00M (quatro metros), com alimentos servidos por funcionários do estabelecimento, utilizando máscara, luvas, proibido o autoatendimento pelo cliente (Self-Service), com limite de ocupação de 50% do espaço do bar, (limitação obrigatória, inclusive com a retirada de mesas pelos proprietários em respeito a capacidade de lotação permitida), **sendo vedada utilização do balcão para consumo, e somente até às 20h00, sem nenhuma tolerância.**

Art. 12. Os centros esportivos, campos de futebol, quadras poliesportivas e similares, poderão funcionar, com atividades esportivas ao ar livre, observando todas as normas vigentes, sendo vedada competições abertas ao público, e com limite máximo de 30 (trinta) pessoas, **e até às 20h00, sem nenhuma tolerância.**

I – os ambientes esportivos particulares deverão cumprir com todas as normas sanitárias vigentes, e aos intervalos de cada atividade deverão higienizar todo o ambiente de comum acesso, utilizando álcool em gel 70º, e cloro entre outros.

## SEÇÃO X DOS VELÓRIOS

Art. 13. Fica proibido velórios em residências, e deverão obedecer todas as regras sanitárias, tais como: uso obrigatório de máscaras; disponibilização de álcool em gel, proibição de fornecimento de alimentos e bebidas, exceto água potável, devendo ter controle de entrada, permitindo no máximo 10 pessoas no ambiente, conforme Nota Técnica COES MINAS COVID-19 No. 59/2020 de 29/06/2020, evitando qualquer tipo de aglomeração, limitado o tempo de cerimônia em 03 horas de duração, sendo vedado velórios de falecidos com COVID-19 e de pessoas falecidas suspeitas de COVID-19.



Parágrafo Único- Caso não seja possível o sepultamento no mesmo dia do falecimento, obrigatório o fechamento do velório no período noturno, sendo vedada a realização de velórios de pessoas falecidas com covid-19 ou suspeita de covid-19.

## **SEÇÃO XI**

### **DAS ATIVIDADES ESCOLARES**

Art. 14. As atividades de forma híbrida nas escolas privadas no Município de Borda da Mata poderão ser retomadas a partir do dia 19 de abril de 2021, com observância das normas sanitárias vigentes, protocolo sanitário previamente aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal, manutenção do ensino remoto em caráter complementar ou alternativo às atividades presenciais, **e até às 20h00.**

§ 1º. O retorno às atividades escolares presenciais deve ocorrer gradualmente, com adoção de sistema de revezamento e normas para utilização dos espaços de forma a evitar aglomerações.

§ 2º. Os alunos ou seus responsáveis legais terão autonomia para decidir sobre a participação nas atividades escolares presenciais.

Art. 15. As atividades escolares presenciais ou na forma híbrida na rede pública continuam suspensas por tempo indeterminado.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16. O interessado em funcionar com as restrições previstas neste Decreto deverá firmar termo de responsabilidade junto ao Município no qual dará plena ciência de conhecimento do presente Decreto assim como assumirá compromisso de cumpri-lo fielmente.

Art. 17. Aquele que infringir este Decreto ou der causa ao seu descumprimento estará sujeito às seguintes sanções:

I – na primeira infração aplicação de multa conforme legislação vigente;



- II – na reincidência, interdição por 07 (sete) dias;
- III – em segunda reincidência, interdição por 15 (quinze) dias;
- IV– em terceira reincidência, cassação do alvará de funcionamento enquanto permanecer declarada a pandemia COVID-19 e vigente o estado de calamidade.

Art. 18. Nas residências familiares, recomenda-se a não realização de reuniões e festas contendo convidados, **sendo proibida a atividade musical com DJ, cantores, grupos musicais.**

**Parágrafo único. Fica proibida neste período de onda vermelha do programa Minas Consciente, a cessão a título oneroso ou gratuito, bem como a locação de chácaras de veraneio e recreio, sítios, ranchos, fazendas, casas, apartamentos e quitinetes para eventos de qualquer natureza que gerem aglomerações (festas, baladas, rodeios, shows e churrascos), sujeitos a penalização vigente.**

Art. 19. Fica proibida a execução de músicas e promoção de qualquer tipo de atividade presencial, bem como transmissão de imagem pela televisão e telões, sons em veículos de tração animal ou mecânica e outros que causem aglomeração.

Art. 20. Poderão ser convocados e designados servidores da Administração Pública Direta e Indireta para atuarem na fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto, investidos de poderes de polícia podendo, para tanto, expedir notificações, autos de infração, entre outras medidas.

Parágrafo único: Para suporte das atividades de fiscalização prevista neste artigo, poderão ser requisitados bens e equipamentos necessários.

## **SEÇÃO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do novo coronavírus,



permanecem suspensas as atividades coletivas presenciais de teatros, reuniões, atividades em clubes desportivos e sociais, assembleias ou qualquer outra atividade que envolva aglomeração de pessoas.

Art. 22. O Comitê de Operações de Emergência e Saúde, assim como os órgãos competentes continuarão monitorando a situação, podendo assim, a qualquer momento, alterar as restrições previstas neste Decreto, assim como propor novas medidas, e caso a região for classificada na onda roxa do programa Minas Consciente, deverá seguir as imposições da referida onda mais restritiva.

Art. 23. Fica determinado o **TOQUE DE RECOLHER**, em todo território do Município de Borda da Mata, a partir das **21h00**, ficando restrita a circulação de pessoas nos logradouros públicos, até o às **6h00** do dia seguinte, exceto para os serviços delivery.

Art. 24. As pessoas que estiverem confirmadas ou sob investigação de COVID-19, deverão manter o isolamento, sob pena de denúncia de crime de infração de medida sanitária preventiva, prevista no artigo 268 do Código Penal, a saber:

**Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:**  
**Pena- detenção, de um mês a um ano, e multa.**

Art. 25. Todo estabelecimento comercial, de serviços, de atividades religiosas, estão obrigados a afixar em local visível, cartazes informativos sobre as normas sanitárias, tais como uso obrigatório de máscara, distanciamento, horário de funcionamento, capacidade de lotação, uso de álcool em gel, bem como advertir os clientes que desrespeitarem as normas, sob pena de advertência, multa e fechamento do estabelecimento.

Art. 26. Qualquer cidadão poderá colaborar com a fiscalização, denunciando qualquer irregularidade nos estabelecimentos comerciais, festas em chácaras, sítios, ranchos, em residências pelo celular/whats app: **(35)9-9874-2660**, garantido o anonimato dos denunciantes.



Art. 27. Este Decreto entrará em vigor na data de 09 de junho de 2021, e vigorará por prazo indeterminado, podendo, entretanto, ser alterado a qualquer momento na medida em que houverem modificações nas condições epidemiológicas, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG, em 08 de junho de 2021.

**Afonso Raimundo de Souza**  
- Prefeito Municipal -